



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE

Ilustre Pregoeiro Oficial e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 005/2018**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.159.652/0001-67, com sede comercial na Av. Floriano Peixoto, nº 615, Sala 701, Centro, Uberlândia-MG, CEP 38400-102, com endereços eletrônicos ***digimaq@digimaqcomercio.com.br*** e ***evandro@digimaqcomercio.com.br***, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal *infra-assinado*, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, no Decreto nº 5.450/05 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado certame, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada pela empresa Digimaq Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços LTDA, frente à exigência constante do **item 11.2** do Edital, quanto ao **prazo de entrega de 20 (vinte) dias** para o objeto licitado por meio do certame em epígrafe.

É certo, que tal exigência não é razoável e deverá ser reformada, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG – CEP 38.400-000 – Telefone: (34) 3086-0312

digimaq@digimaqcomercio.com.br



II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Digimaq Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços LTDA, frente à exigência constante do **item 11.2 do Edital** em epígrafe, quanto ao **prazo de entrega de 20 (vinte) dias** para o objeto licitado por meio do certame em epígrafe. Vejamos:

EDITAL:

*“11.2- DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os VEICULOS licitados deverão ser entregues no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA pela administração, no local determinado na ORDEM DE COMPRA”*

Em relação à presente questão, é imperioso destacar que o prazo de entrega para o objeto deste certame, estipulado em exíguos **“20 (vinte) dias”**, nas situações mercadológicas atuais, resta prejudicado. Em média, para fabricação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte dos modelos dos veículos levados à presente disputa, o prazo está em torno de **60 (sessenta) dias**.

Note-se que, para o objeto em tela, devem ser considerados mais prazos, inerentes à produção, controle de qualidade, liberação e logística de embarque, transporte e desembarque do objeto, para cumprir com a sua finalidade. Assim, seguramente, posicionamo-lhes que a média é a consideração de um prazo de **60 (sessenta) dias**, conforme supracitado, para um projeto desse calão.

É notório e de nosso conhecimento o fato de que a estipulação do prazo de entrega, em apenas **“20 (vinte) dias”**, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração; contudo, reforçamos que este prazo, nas situações mercadológicas atuais, encontra-se prejudicado, sendo que a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, restringido o caráter competitivo da licitação, a qual busca, obviamente, a melhor oferta, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG – CEP 38.400-000 – Telefone: (34) 3086-0312

digimaq@digimaqcomercio.com.br

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios basilares do procedimento licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Somando-se todos os prazos necessários para o fornecimento do veículo em tela, conforme supra descrito, e baseando-se nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, verifica-se ser impossível de se completar em apenas “20 (vinte) dias”.

Além disso, é cediço que, somente para a produção e faturamento do veículo pela fabricante, são necessários cerca de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias, evidenciando que a entrega final a essa nobre Administração Pública não é possível de ser realizada no prazo estipulado no Edital.

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG – CEP 38.400-000 – Telefone: (34) 3086-0312

digimaq@digimaqcomercio.com.br

Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular tal exigência, a qual, nos moldes mercadológicos atuais, demonstra-se prazo exíguo para se cumprir. Deste modo, tal exigência, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carece de reforma e alteração.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos, neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal.**” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Assim, se esta nobre Administração Pública, que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, *data venia*, ao exigir a entrega em prazo exíguo, a falha é, por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento; contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias, pautado pelo princípio da razoabilidade, deverá prevalecer.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge a reforma/revisão de tal exigência editalícia, para alterá-la para “60 (sessenta) dias”, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

III – DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, esta Impugnante, **REQUER:**

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência, no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 19 de junho de 2018.



Evandro Jorge da Fonseca
CPF: 847.224.796-15 – RG: M-5.746.570 SSP-MG
Sócio Administrador